



**Art. 3º DETERMINAR** que no prazo de 05 (cinco) dias do retorno à sede, efetue a prestação de contas das diárias recebidas, em cumprimento ao que preceitua o art. 5º da Resolução n.º 73/2009 do CNJ, c/c o art. 14 da Portaria n.º 514/2023.

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**  
Presidente, em exercício

## DESPACHOS

### DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 26.588.861/0001-26, contra decisão do Agente de Contratação que declarou a empresa PAIM CONSTRUTORA LTDA., CNPJ: 22.871.754/0001-50, vencedora da Concorrência Eletrônica nº 004/2026-TJAM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Nhamundá - AM.

#### I – DOS FATOS

No dia 06 de fevereiro de 2026, às 10h00 (horário de Brasília), iniciou-se a Concorrência Eletrônica nº 004/2026-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Nhamundá - AM.

Conforme a Ata da Sessão (SEI nº 2734842), a empresa PAIM CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ: 22.871.754/0001-50) sagrou-se vencedora do certame, pelo melhor lance, no valor de R\$ 3.328.844,83 (três milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Concluídas as etapas de Aceitabilidade e Habilitação, foi aberta a fase de Recurso.

Irresignada com o resultado, a empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. manifestou, via sistema Comprasgov, sua intenção de recorrer, e apresentou, tempestivamente, suas razões recursais (peça SEI nº 2745518), pugnando pela sua reclassificação no certame.

#### II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente afirma ter sido indevidamente desclassificada, sustentando que sua proposta, no valor de R\$ 3.306.000,00 (três milhões, trezentos e seis mil reais), equivalente a 78,78% do valor de referência, ostenta exequibilidade objetiva, uma vez que supera o patamar mínimo de 75% previsto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a recorrente, o agente de contratação, após a desclassificação das primeiras colocadas, convocou-a para apresentar proposta ajustada, que foi aceita. Na sequência, a Administração exigiu adequações formais relativas ao BDI, igualmente atendidas. Não obstante, na mesma diligência, a Administração teria elencado itens específicos da planilha orçamentária — notadamente os itens 2.5 e 2.8 — e solicitado a demonstração individualizada de sua exequibilidade.

A recorrente sustenta que tal exigência carece de amparo legal, pois, para obras e serviços de engenharia com critério de julgamento pelo menor preço global, a exequibilidade deve ser aferida com base no valor global da proposta, e não em itens unitários isolados. Aduz que a legislação aplicável — especialmente o art. 59, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021 — apenas autoriza a instauração de diligência para demonstração de exequibilidade quando o valor global da proposta for inferior a 75% do orçamento estimado, o que não se verifica no caso. Entende, portanto, que a Administração criou exigência não prevista na lei, violando o princípio da legalidade e a reserva legal em matéria de licitações de obras e serviços de engenharia.

#### III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa PAIM CONSTRUTORA LTDA. apresentou contrarrazões tempestivas (peça SEI nº 2755218), rechaçando a pretensão recursal e requerendo a manutenção da decisão que desclassificou a recorrente.

Em síntese, a recorrida sustenta que a verificação de exequibilidade das propostas constitui dever da Administração, expressamente prevista no edital e no Projeto Básico da licitação. Argumenta que a análise não se restringiu ao valor global, mas abrangeu, de forma legítima, os preços unitários e a composição dos custos apresentados nas planilhas orçamentárias, nos termos dos itens 2.4.2, 2.4.5, 2.4.8 e 2.4.9 do Projeto Básico. Destaca que a diligência foi aplicada de forma isonômica a todos os licitantes, em respeito ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e que a recorrente dispôs do maior prazo entre as participantes para elaborar e complementar sua proposta. Ressalta, ainda, que as cotações apresentadas pela recorrente para comprovação de exequibilidade continham graves vícios formais — ausência de data, ausência de assinatura, imagens de baixa resolução e ausência de identificação formal dos fornecedores —, além de reproduzir documentos originalmente utilizados por outra licitante (OCG Engenharia Ltda.), o que evidencia que a recorrente não realizou pesquisa de preços própria junto aos fornecedores.

#### IV – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Secretaria de Infraestrutura do TJAM – SEINF manifestou-se tecnicamente nos autos (peça SEI nº 2760060), em resposta ao encaminhamento formulado pela Coordenadoria de Licitação em 09 de março de 2026, pronunciando-se sobre as razões recursais e as contrarrazões apresentadas.



A SEINF registrou que a proposta inicial da recorrente apresentava falhas na elaboração da planilha orçamentária, com alguns serviços exibindo descontos superiores a 25%, circunstância que, a despeito de o valor global não ultrapassar o limite de inexequibilidade objetiva, gerou fundadas dúvidas quanto à viabilidade da execução de determinados itens. Com fundamento no item 2.4.9 do Projeto Básico — que expressamente autoriza a exigência de demonstração mais precisa da exequibilidade das propostas, nos termos do inciso IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 —, a Secretaria sugeriu a instauração de diligência voltada à comprovação da exequibilidade de itens específicos considerados relevantes.

Realizada a diligência, a SEINF concluiu que a recorrente não demonstrou satisfatoriamente a exequibilidade dos itens 2.5 (forro modular gyprex ou similar) e 2.8 (parede com sistema em chapas de gesso para drywall, uso interno, com duas faces simples e estrutura metálica com guias duplas). Os documentos apresentados revelaram informações genéricas, cotações sem data, sem assinatura e sem identificação formal dos fornecedores, além de documentos originalmente vinculados a outra licitante.

No que se refere ao item relativo à plataforma elevatória, constatou-se que a cotação apresentada pela recorrente era idêntica à já exibida pela empresa OCG Engenharia Ltda. em sua própria diligência de exequibilidade, não refletindo condições comerciais próprias da recorrente. Verificou-se, adicionalmente, que o valor indicado para a plataforma não contemplava o custo de frete, sendo o equipamento fornecido por empresa sediada em Curitiba/PR, o que implicaria custos logísticos adicionais não computados na composição de preços apresentada.

Quanto ao item relativo à Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) de 10 m<sup>3</sup>/dia, o valor de aproximadamente R\$ 30.000,00 foi considerado incompatível com a realidade de mercado, que pratica valores mínimos em torno de R\$ 40.000,00 para equipamentos de capacidade similar.

Diante desse conjunto de irregularidades, a Secretaria de Infraestrutura opinou pelo não provimento do recurso quanto ao aspecto técnico.

#### V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Pública, em todos os seus atos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, destacando-se, para o caso em exame, os da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da razoabilidade, da segurança jurídica e da economicidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que as regras fixadas no edital sejam cumpridas por todos os participantes do certame e pela própria Administração ao longo de todo o procedimento licitatório, sem possibilidade de flexibilização das normas previamente estabelecidas. Como magistério consolidado de Hely Lopes Meirelles, uma vez estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

A controvérsia central deste recurso gravita em torno da legitimidade da exigência, pela Administração, da comprovação de exequibilidade de itens específicos da planilha orçamentária da recorrente, mesmo diante de proposta global com valor superior a 75% do orçamento estimado.

A recorrente sustenta interpretação restritiva do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual a exequibilidade em obras e serviços de engenharia seria aferível exclusivamente pelo valor global, e a diligência só seria admissível quando esse valor fosse inferior a 75% do orçado. Entretanto, tal leitura não resiste a uma análise sistemática e contextualizada do ordenamento jurídico aplicável.

Com efeito, o § 3º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao dispor que, no caso de obras e serviços de engenharia, a avaliação da exequibilidade levará em conta o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. Trata-se de disposição de caráter especial e complementar ao § 4º, que estabelece apenas um critério objetivo de presunção de inexequibilidade, sem afastar a possibilidade de análise qualitativa de itens unitários relevantes, autorizada expressamente pelo § 3º do mesmo artigo.

Outrossim, o inciso IV do art. 59 e o § 2º do mesmo dispositivo autorizam expressamente a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Esse poder-dever não se circunscreve às hipóteses de valor global inferior a 75%, aplica-se sempre que houver indícios de que determinados itens da proposta não se revelam viáveis economicamente, o que pode comprometer a execução contratual, ainda que o valor global formalmente supere o patamar legal de inexequibilidade objetiva.

Nessa linha, o próprio edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, ao qual todos os licitantes se submeteram ao participar do certame, previa expressamente a necessidade de apresentação de todas as planilhas orçamentárias analíticas e sintéticas para fins de análise de exequibilidade, a avaliação das propostas em função das etapas e do valor global, e a possibilidade de exigência de demonstração mais precisa da exequibilidade das propostas, conforme o art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A cláusula 13.8 do edital reforçava que, havendo indícios de inexequibilidade da proposta de preço ou necessidade de esclarecimentos complementares, poderiam ser efetuadas diligências para que a empresa comprovasse a exequibilidade de sua proposta. Ao participar do certame sem impugnar qualquer dessas disposições no prazo próprio, a recorrente aceitou integral e irrevogavelmente as regras nelas contidas.

Impõe-se reconhecer, portanto, que a abertura de diligência para demonstração de exequibilidade de itens específicos da planilha orçamentária, com fundamento no item 2.4.9 do Projeto Básico combinado com o art. 59, inciso IV, § 2º e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, se apresenta não apenas como faculdade, mas como genuíno dever da Administração, voltado a resguardar o interesse público de contratar empresa que tenha condições reais e efetivas de executar o objeto licitado, evitando-se o risco do chamado “jogo de planilha” e a possibilidade de paralisação ou comprometimento da obra em fase de execução.

No caso concreto, a recorrente foi convocada para diligência e lhe foi concedido prazo razoável para apresentar a documentação necessária. A desclassificação não decorreu de rigor formal excessivo, mas do não atendimento integral da diligência: as cotações apresentadas continham vícios materiais graves (ausência de data, de assinatura, de identificação dos fornecedores e de elementos



mínimos de autenticidade), além de reproduzirem documentação originalmente apresentada por outra licitante, demonstrando que a recorrente não realizou pesquisa de mercado própria e individualizada, que é precisamente o que a diligência exige para verificar a viabilidade econômica da proposta. Especificamente para os itens 2.5 e 2.8, conforme apontado pela SEINF, a recorrente não apresentou qualquer documentação hábil a demonstrar a exequibilidade dos respectivos preços.

Portanto, a desclassificação da recorrente observou estritamente os ditames do instrumento convocatório e a legislação aplicável, inexistindo qualquer afronta ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021 ou aos princípios que regem as licitações públicas. A argumentação recursal revela equívoco interpretativo quanto às regras editalícias e à legislação vigente, limitando-se a conjecturas genéricas que não se sustentam diante do conjunto probatório constante dos autos.

#### VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada do recurso apresentado, das contrarrazões e das manifestações técnicas competentes, conheço do recurso interposto pela empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., por ser tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento pelas razões acima expostas.

Mantenho a decisão que declarou vencedora do certame a empresa PAIM CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ: 22.871.754/0001-50), no valor de R\$ 3.328.844,83 (três milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), da Concorrência Eletrônica nº 004/2026-TJAM.

À COLIC para as providências subsequentes visando à homologação e adjudicação do certame.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**  
Presidente, em exercício

## TERMOS DE APOSTILAS

### PRIMEIRA APOSTILA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026 - FUNJEAM

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS** por intermédio do **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM**, neste ato representado pelo Presidente, em exercício, Desembargador **AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo nº 2026/000009864-00,

#### RESOLVE:

**APROVAR**, com fundamento legal no artigo 136 da Lei Federal nº 14.133/2021, a **Primeira Apostila ao Contrato Administrativo nº 002/2026 - FUNJEAM**, firmado com a empresa **FIRME ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A**, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Boca do Acre- AM, nas condições estabelecidas no Projeto Básico.

**AUTORIZAR** a modificação do Cronograma Físico-Financeiro vigente do Contrato Administrativo em comento, a fim de que passe a vigorar o Cronograma Físico-Financeiro atualizado, acostado do processo em epígrafe (2739021), conforme solicitação do setor demandante, sem implicação de ônus financeiro adicional para este Poder ou alteração no prazo de execução do contrato.

Manaus/AM, 12 de março de 2026.

Desembargador **AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**  
Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

### TERCEIRA APOSTILA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2025 - FUNJEAM

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS** por intermédio do **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM**, neste ato representado pelo Presidente, em exercício, Desembargador **AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo nº 2026/000011414-00,

#### RESOLVE:

**APROVAR**, com fundamento legal no artigo 136 da Lei Federal nº 14.133/2021, a **Terceira Apostila ao Contrato Administrativo nº 036/2025 - FUNJEAM**, firmado com a empresa **WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Urucurituba - AM, nas condições estabelecidas no Projeto Básico.

**AUTORIZAR** a modificação do Cronograma Físico-Financeiro vigente, constante da Segunda Apostila ao Contrato Administrativo nº 036/2025 - FUNJEAM, a fim de que passe a vigorar o Cronograma Físico-Financeiro atualizado, acostado do processo em epígrafe (2748208), conforme solicitação do setor demandante, sem implicação de ônus financeiro adicional para este Poder ou alteração no prazo de execução do contrato.

Manaus/AM, 12 de março de 2026.

Desembargador **AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**  
Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas